

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

REQUERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Pedido de Liminar

REF. AUTOS N. 0805469-10.2025.8.12.0001.

GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e outra, já devidamente qualificadas nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, com o costumeiro acatamento, à insigne presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados assinados *in fine*, em atenção à decisão de fls. 321/329, apresentar, tempestivamente, emenda à inicial pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

a) **Ata de reunião ou Assembleia Geral deliberando pela autorização à proposição de ação de Recuperação Judicial pelos administradores da empresa Construtora SPE Vale Verde Ltda. (art. 1.071, VIII, do CC).**

Em atendimento ao determinado por este d. Juízo, as REQUERENTES se manifestam que, em atenção ao determinado acerca de anterior deliberação ou autorização para o ingresso da presente ação de recuperação judicial, tal determinação não abarca o caso vertente, haja vista se tratarem de sociedades com único sócio detentor de todas as cotas sociais e, portanto, não há necessidade de deliberação ou autorização dos sócios para o ingresso da presente Recuperação Judicial. Observe:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Cc

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala

(61) 3578 9400



SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro sanitário e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito na Rua Amazonas, nº 420, APTO 703, Bairro São Francisco, CEP 79.010-060, portador da Cédula de Identidade CREA/MS nº 17100/P e CPF nº 024.921.571-30, nascido aos 03/05/1989, **KALIL GRAEFF SALIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, engenheiro sanitário e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito a Avenida Afonso Pena, nº 7554, Bloco 8, Apartamento 24, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, portador da Cédula de Identidade CREA/SC nº 084100-4/D Visto MS nº 22590 e CPF nº 956.958.421-15, nascido aos 20/01/1982,

Únicos sócios componentes da empresa **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, sito na Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, nº 689, Sala 4, Bairro Royal Parque, CEP: 79021-430, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, devidamente registrada na Jucems sob nº 5490037216-2, cadastrada no CNPJ sob nº 17.444.459/0001-87.

Filial 01 – sito na Avenida Ranulpho Marques Leal, nº 353, Jardim Angélica, CEP 79.611-100, Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente registrada na Jucems sob nº 5490037216-2, cadastrada no CNPJ sob nº 17.444.459/0002-68.

Resolvem de comum acordo alterar o referido contrato, bem como, proceder à sua consolidação, de acordo com as regras estabelecidas no novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002:

Cláusula Primeira: O sócio **MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, retira-se da sociedade e vende 1.250.000 (um milhão e duzentas e cinquenta mil) quotas, ao valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) ao sócio **KALIL GRAEFF SALIM**. O valor acima será pago pelo sócio **KALIL GRAEFF SALIM**, em moeda corrente nacional brasileira, no período de 12 (doze meses). A nova composição societária fica assim redistribuída:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
Kalil Graeff Salim	2.500.000 quotas	R\$ 2.500.000,00
Totalizando.....	2.500.000 quotas	R\$ 2.500.000,00

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LTDA
CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, com sede na Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, nº 689, Sala 4, Bairro Royal Parque, CEP: 79021-430, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul devidamente registrada na Jucems sob o nº 5420109927-1, cadastrada no CNPJ sob nº 17.444.459/0001-87, neste ato representada pelo seu único sócio, **KALIL GRAEFF SALIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, engenheiro sanitário e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito a Avenida Afonso Pena, nº 7554, Bloco 8, Apartamento 24, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, portador da Cédula de Identidade CREA/SC nº 084100-4/D Visto MS nº 22590 e CPF nº 956.958.421-15, nascido aos 20/01/1982, e

BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA, com sede e foro na Avenida Centenário nº 585 Sala 812 Gravataí- Rio Grande do Sul CEP 94010-050, com registro na Junta Comercial / RS, sob o nº 43 2 0787290-8 de 27/10/2015, inscrito no CNPJ 23.559.633/0001-30, neste ato representada por seu Sócio – Administrador **LUCAS DOS SANTOS BINOTTE**, nacionalidade BRASILEIRA, administrador, solteiro, data de nascimento 02/03/1994, nº do CPF 028.486.810-80, documento de identidade 6098632349, SJS/IL, RS, com domicílio residência a Rua Antonio Ficagna, número 591, casa 03 bairro Fatima, município Canoas - Rio Grande do Sul, CEP 92200-690.

Únicos componentes da sociedade empresaria, **CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA**, sito a Avenida Osvaldo Martensen, nº 5/N, Bairro Parque residencial São Pedro, CEP 96.216-240, Município do Rio Grande / RS devidamente registrada na Jucisrs sob nº 43208902282, cadastrada no CNPJ sob nº 40.769.016/0001-88.

Resolvem de comum acordo alterar o referido contrato, bem como, proceder à sua consolidação, de acordo com as regras estabelecidas no novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, retira da sociedade e vende 50.000 (cinquenta mil) quotas ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a sócia **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. Os valores acima foram pagos, em moeda corrente nacional no ato da assinatura deste instrumento, desta forma a sócia retirante, **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, da plena, geral, rasa e irrevogável quitação da venda da totalidade de suas quotas a sócia **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

mercantil, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
registro sob o nº 10488869 em 24/07/2024 da Empresa CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA, CNPJ 407690160001-88, em 24/07/2024. Autenticação: 21F9E562730EFAB8ACF78F78A3F9C04D52BCB4. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral
mento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24249.281-9 e o código de segurança gsp
sa digitalmente e assinada em 24/07/2024 por José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral.

A nova composição societária fica assim redistribuída:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda.....	100.000	R\$ 100.000,00
Totalizando	100.000	R\$ 100.000,00

Resta, portanto, cumprida a determinação deste d. Juízo.

b) A certidão negativa de falência e recuperação judicial emitida pelo Poder Judiciário Estadual da Comarca de Registro da Empresa Construtora SPE Vale Verde Ltda., isto é, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 48, I, II e III, da LRF).

Anexa-se à presente emenda as certidões negativas de falência e recuperação judicial nos termos determinados.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

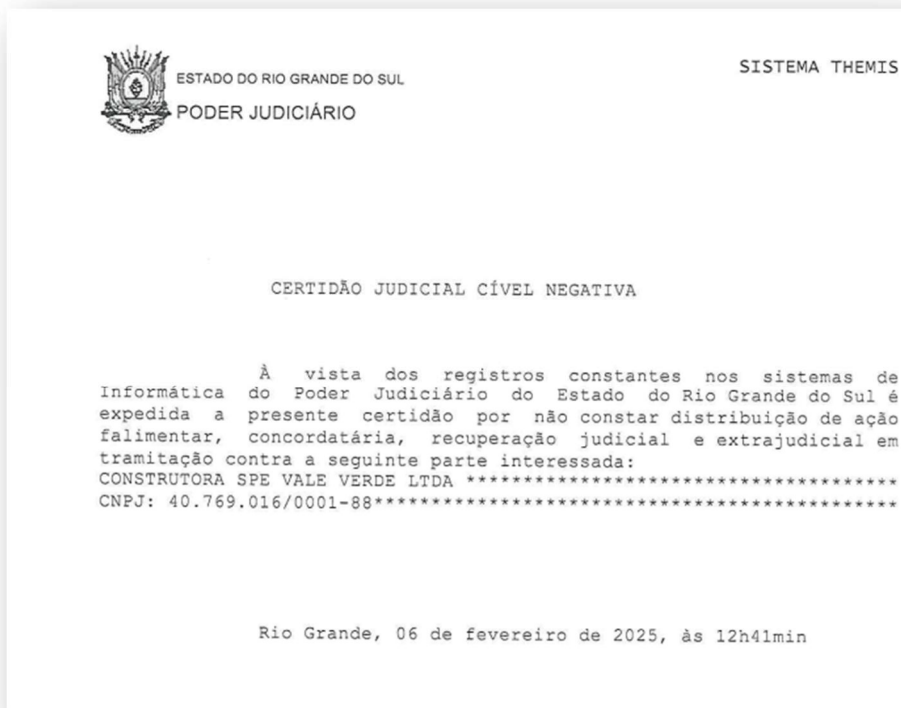
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308. Sala 308.

(61) 3578 9400



c) **A certidão negativa criminal para a Empresa Construtora SPE Vale Verde Ltda., emitida pelo TJRS e TJMS (art. 48, IV, da LRF).**

No anexo identificado como 'item c' foram juntadas as respectivas certidões.

d) **A certidão negativa criminal para a Empresa GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., emitida pelo TJRS e TJMS (art. 48, IV, da LRF).**

No anexo identificado como 'item d' foram juntadas as respectivas certidões.

e) **A certidão de regularidade da Empresa Construtora SPE Vale Verde Ltda. no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 51, V, da LRF).**

No anexo identificado como 'item e' foram juntadas as respectivas certidões.

f) **O balanço patrimonial para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 de CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA. (art. 51, II, a, da LRF);**

No anexo identificado como ‘item f’ foram juntados o balanço patrimonial referente aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 da SPE VALE VERDE, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

g) A demonstração de Resultado dos Exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 para CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA. (art. 51, II, b e c, da LRF);

No anexo identificado como ‘item g’ foram juntadas as demonstrações de resultado dos exercícios dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 da SPE VALE VERDE, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

h) O demonstrativo de fluxo de caixa realizado para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, na íntegra, para ambas as Requerentes (art. 51, II, d, da LRF);

No anexo identificado como ‘item h’ foram juntados os fluxos de caixa de ambas as Requerentes referentes aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

i) O fluxo de caixa projetado para os anos de 2025 e 2026 para a empresa CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA. (art. 51, II, d, da LRF);

No anexo identificado como ‘item i’ foram juntados os fluxos de caixa projetado referentes aos anos de 2025 e 2026 para a Construtora SPE Vale Verde Ltda., restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

j) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante para ambas as Requerentes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, IX, da LRF);

No anexo identificado como ‘item j’ foram juntados as relações de bens e direitos incluídos ou não na recuperação judicial, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

k) Relação de bens do administrador da Requerente CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA., Sr. MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, e da sócia GROEN ENGENHARIA E MEIOAMBIENTE LTDA. (art. 51, VI, da LRF);

Impende ressaltar que apesar da determinação deste d. Juízo acerca da relação de bens do Sr. Murilo Feliciano Alexandre de Oliveira, reitera-se que houve alteração no contrato social da empresa de modo que este não integra mais o quadro societário da empresa.

Com relação aos bens da sócia GROEN, resta juntado neste momento nos autos, cumprimento a determinação deste d. Juízo.

l) Os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA. e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII, da LRF);

No anexo identificado como 'item l' foram juntados os extratos bancários da SPE VALE VERDE, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

m) A relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Devedoras figurem como parte, devidamente subscrita (art. 51, IX);

No anexo identificado como 'item l' foram juntados os extratos bancários da SPE VALE VERDE, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

n) Relatório detalhado do passivo fiscal, ou extrato dedébitos fiscais para as searas municipal, estadual e federal para CONSTRUTORA SPEVALE VERDE LTDA. (art. 51, X, da LRF);

No anexo identificado como 'item l' foram juntados os extratos bancários da SPE VALE VERDE, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

o) A relação de credores de ambas as Empresas, acrescentando-se a origem e o regime de vencimento dos créditos ao documento de fls.161/163 (art. 51, III, da LRF);

No anexo identificado como 'item o' foi juntada a relação de credores de ambas as Requerentes, nos termos determinados.

p) A complementação da relação de empregados juntada à fl.164, para que seja segregada por empresa, com indicação do mês de competência ediscriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF);

No anexo identificado como 'item p' foram juntadas as relações de empregados.

q) A certidão de protestos emitida na Comarca de Rio Grande/RS para a Requerente CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA. (art. 51, VIII, da LRF);

No anexo identificado como 'item q' foi juntada a certidão de protesto emitida na Comarca de Rio Grande/RS em nome da SPE VALE VERDE, restando atendido, portanto, o determinado por este d. Juízo.

II- ESCLARECIMENTOS QUANTO À SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO VALE VERDE LTDA.

Em detida análise aos autos, impende prestar esclarecimentos acerca do determinado às fls. 329: *“Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão anterior, determino também que as Requerentes emendem a inicial, no mesmo prazo (de 15 dias) para esclarecer porque, aparentemente, a pessoa jurídica CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA não possui patrimônio de afetação”*.

Conforme anteriormente exposto na exordial, a possibilidade de ingresso de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) em recuperação judicial encontra respaldo na legislação brasileira e na jurisprudência consolidada, considerando que as SPEs, apesar de serem constituídas com um objetivo específico e delimitado, possuem natureza jurídica empresarial e, portanto, enquadram-se como sujeitos de direito passíveis de pleitear a recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Isso porque, as SPE's são frequentemente utilizadas no mercado para a execução de empreendimentos específicos, especialmente no setor de construção civil, onde se busca segmentar responsabilidades e facilitar a gestão financeira e operacional de projetos de grande porte. Apesar de sua estrutura diferenciada e do fato de sua atuação estar restrita a determinado objetivo, não há qualquer vedação ao ingresso dessas sociedades em recuperação judicial, desde que atendam aos requisitos legais e demonstrem o exercício de atividade empresarial regular.

Quanto ao tema, cumpre salientar que a Sociedade de Propósito Específico não se trata de tipo societário autônomo, mas a sua caracterização está relacionada unicamente ao objetivo social da empresa, no caso da GROEN.

Impende destacar ainda, que as Sociedades de Propósito Específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da Recuperação Judicial, eis que seu patrimônio se confunde com o da incorporadora, no caso, da GROEM, conforme entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA NA QUAL O MAGISTRADO DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CALÇADA E SUAS INTEGRANTES SPE'S. RECURSO INTERPOSTO POR UM CREDOR PRETENDENDO SEJAM EXCLUÍDAS DO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DEFINITIVO, AS SPE'S, COM OU SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) É UMA PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE ÚNICA DE EXECUTAR UM DETERMINADO PROJETO, TENDO SEU OBJETO SOCIAL LIMITADO A ESSE FIM. O SEU OBJETIVO É O DE PROTEGER OS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS QUE SERÃO CONSTRUÍDAS OU EM CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUE A SPE CONSTITUA UM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, QUE NADA MAIS É DO QUE A SEPARAÇÃO DE UMA PARTE DO PATRIMÔNIO GERAL DO INCORPORADOR QUE FICARÁ VINCULADA A UM EMPREENDIMENTO ESPECÍFICO, A PARTIR DA AVERBAÇÃO DO TERMO DE AFETAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, A LEI DE INCORPORAÇÕES CRIOU UM REGIME DE INCOMUNICABILIDADE QUE É INCOMPATÍVEL COM O DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 31-A, E SEU PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 4.591/1964. JÁ NO QUE CONCERNE ÀS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, EM REGRA,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

PODEM SE BENEFICIAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EIS QUE SEU PATRIMÔNIO SE CONFUNDE COM O DA INCORPORADORA. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DESTE E. TRIBUNAL ESTADUAL.

ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A SPE GEORGE SAVALLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, DA QUAL O AGRAVANTE DIZ SER CREDOR, RESTOU COMPROVADA A AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO, CONFORME AVERBAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SPE'S COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, EM ESPECIAL DA SPE GEORGE SAVALLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (TJ-RJ - AI: 00238233220228190000 202200233688, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 14/09/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022).

Agravo de instrumento. **Decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo João Fortes, incluídas as Sociedades de Propósito Específico (SPE's), com ou sem patrimônio de afetação. Reforma parcial. Incompatibilidade entre o regime de recuperação judicial e as SPE's com patrimônio de afetação.** O patrimônio de afetação possui autonomia e autossuficiência em relação ao patrimônio do incorporador, não respondendo pelas dívidas estranhas à consecução da incorporação. Tem a finalidade maior de proteger os interesses dos adquirentes de imóveis em caso de insolvência do incorporador, salvaguardando os investimentos realizados. Inexistência de vedação legal para que as SPE's sem patrimônio de afetação se valham da LRE. Provimento parcial do recurso, para excluir da recuperação judicial as Sociedades de Propósito Específico com patrimônio de afetação. (0090026-44.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 25/05/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Diante deste cenário, O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.863.331/SP, estabeleceu que a submissão de SPEs ao regime recuperacional depende da interdependência entre as atividades das sociedades envolvidas, devendo ser analisado o grau de autonomia de cada entidade. Nesse contexto, a consolidação substancial surge como mecanismo viável para garantir o equilíbrio entre os interesses dos credores e a preservação da atividade econômica do grupo empresarial.

Eis o entendimento firmado no STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES. VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir i) se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico, com ou sem patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária, ii) se no caso concreto estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial das recorrentes, iii) se é possível a realização de constatação prévia, e iv) se a Corte de origem analisou a viabilidade econômica da empresa. 3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, incompatível com o da recuperação judicial. Os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações decorrentes da atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação. Ademais, o patrimônio de afetação não pode ser contaminado pelas outras relações jurídicas estabelecidas pelas sociedades do grupo. 4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964. 5. No caso concreto, a constatação prévia ainda não estava positivada na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mas encontrava respaldo no art. 156 do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Juiz ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 6. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que entendeu não haver prova do exercício atual de atividade econômica que mereça ser recuperada, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ. 7. No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Nada obstante o entendimento supramencionado encontre óbice quanto à consolidação substancial, no presente caso resta evidente a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial do grupo, sobretudo em razão da ausência de autonomia da Sociedade de Propósito Específico Vale Verde (*como restará demonstrado a seguir*).

Isso porque, a consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifique que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Inquestionável é a ocorrência de quase todas as situações mencionadas no dispositivo citado, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308,

(61) 3578 9400

Ora Excelência, não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo**, sendo este o caso dos autos. Observe-se o quadro societário das Recuperandas:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro sanitaria e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito na Rua Amazonas, nº 420, APTO 703, Bairro São Francisco, CEP 79.010-060, portador da Cédula de Identidade CREA/MS nº 17100/P e CPF nº 024.921.571-30, nascido aos 03/05/1989, **KALIL GRAEFF SALIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, engenheiro sanitaria e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito a Avenida Afonso Pena, nº 7554, Bloco 8, Apartamento 24, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, portador da Cédula de Identidade CREA/SC nº 084100-4/D Visto MS nº 22590 e CPF nº 956.958.421-15, nascido aos 20/01/1982,

Únicos sócios componentes da empresa **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, sito na Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, nº 689, Sala 4, Bairro Royal Parque, CEP: 79021-430, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, devidamente registrada na Jucems sob nº 5490037216-2, cadastrada no CNPJ sob nº 17.444.459/0001-87.

Filial 01 – sito na Avenida Ranulpho Marques Leal, nº 353, Jardim Angélica, CEP 79.611-100, Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente registrada na Jucems sob nº 5490037216-2, cadastrada no CNPJ sob nº 17.444.459/0002-68.

Resolvem de comum acordo alterar o referido contrato, bem como, proceder à sua consolidação, de acordo com as regras estabelecidas no novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002:

Cláusula Primeira: O sócio **MURILO FELICIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, retira-se da sociedade e vende 1.250.000 (um milhão e duzentas e cinquenta mil) quotas, ao valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentas e cinquenta mil reais) ao sócio **KALIL GRAEFF SALIM**. O valor acima será pago pelo sócio **KALIL GRAEFF SALIM**, em moeda corrente nacional brasileira, no período de 12 (doze meses). A nova composição societária fica assim redistribuída:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
Kalil Graeff Salim	2.500.000 quotas	R\$ 2.500.000,00
Totalizando.....	2.500.000 quotas	R\$ 2.500.000,00

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LTDA
CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, com sede na Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, nº 689, Sala 4, Bairro Royal Parque, CEP: 79021-430, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul devidamente registrada na Jucems sob o nº 5420109927-1, cadastrada no CNPJ sob nº 17.444.459/0001-87, neste ato representada pelo seu único sócio, **KALIL GRAEFF SALIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, engenheiro sanitaria e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito a Avenida Afonso Pena, nº 7554, Bloco 8, Apartamento 24, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, portador da Cédula de Identidade CREA/SC nº 084100-4/D Visto MS nº 22590 e CPF nº 956.958.421-15, nascido aos 20/01/1982, e

BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA, com sede e foro na Avenida Centenário nº 585 Sala 812 Gravataí- Rio Grande do Sul CEP 94010-050, com registro na Junta Comercial / RS, sob o nº 43 2 0787290-8 de 27/10/2015, inscrito no CNPJ 23.559.633/0001-30, neste ato representada por seu Sócio – Administrador **LUCAS DOS SANTOS BINOTTE**, nacionalidade BRASILEIRA, administrador, solteiro, data de nascimento 02/03/1994, nº do CPF 028.486.810-80, documento de identidade 6098632349, SJS/II, RS, com domicílio residência a Rua Antonio Ficagna, número 591, casa 03 bairro Fatima, município Canoas - Rio Grande do Sul, CEP 92200-690.

Únicos componentes da sociedade empresaria, **CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA**, sito a Avenida Osvaldo Martensen, nº S/N, Bairro Parque residencial São Pedro, CEP 96.216-240, Município do Rio Grande / RS devidamente registrada na Jucirs sob nº 43208902282, cadastrada no CNPJ sob nº 40.769.016/0001-88.

Resolvem de comum acordo alterar o referido contrato, bem como, proceder à sua consolidação, de acordo com as regras estabelecidas no novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, retira da sociedade e vende 50.000 (cinquenta mil) quotas ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a sócia **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. Os valores acima foram pagos, em moeda corrente nacional no ato da assinatura deste instrumento, desta forma a sócia retirante, **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, da plena, geral, rasa e irrevogável quitação da venda da totalidade de suas quotas a sócia **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

mercantil, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
registro sob o nº 10488869 em 24/07/2024 da Empresa CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA, CNPJ 407890160001-9 - 16/07/2024. Autenticação: 21F9BE562730EFA8ACF78F78A3F9C04D52BC84. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral
mento, acesse <http://juicrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24249.231-9 e o código de segurança gsp
ta digitalmente e assinada em 24/07/2024 por José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral.

A nova composição societária fica assim redistribuída:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda.....	100.000	R\$ 100.000,00
Totalizando	100.000	R\$ 100.000,00

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

Neste cenário, a consolidação substancial permite que todas as sociedades do grupo econômico sejam tratadas como uma única entidade para fins da recuperação judicial, desconsiderando formalmente a autonomia jurídica da SPE. Essa medida se justifica quando há confusão patrimonial, interdependência operacional, gestão unificada e um modelo de financiamento que torne impossível dissociar as responsabilidades das empresas do grupo. No

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308. Sala 308.

(61) 3578 9400

setor imobiliário, é comum que as SPEs sejam criadas apenas para a realização de empreendimentos específicos (*como é o presente caso*), mas operem sob a mesma estrutura gerencial e financeira da controladora, compartilhando recursos e obrigações.

A adoção da consolidação substancial na recuperação judicial das SPEs garante maior efetividade ao processo, evitando que credores recebam tratamento desigual e permitindo que os ativos sejam utilizados de forma estratégica para viabilizar a reestruturação do grupo.

Além disso, impede que a fragmentação artificial das empresas prejudique a recuperação, dificultando a negociação coletiva e a apresentação de um plano viável. O próprio STJ já reconheceu que, em situações excepcionais, a recuperação judicial pode abarcar sociedades do mesmo grupo quando houver unicidade operacional e dependência mútua entre as empresas.

Portanto, ao considerar a jurisprudência consolidada e os princípios da Lei n. 11.101/2005, a consolidação substancial deve ser admitida como medida excepcional e necessária na recuperação de SPEs, sempre que demonstrada a integração econômica e a necessidade de tratamento unificado para a viabilização da reestruturação do grupo.

Essa interpretação resguarda o princípio da preservação da empresa, garantindo que a recuperação judicial cumpra seu propósito de permitir a superação da crise econômico-financeira e a continuidade das atividades empresariais.

III- DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, reitera-se os termos da petição de fls. 463-524, em atendimento à decisão interlocutória de fls. 1021-1023, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer o Grupo Recuperando seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Produtores Rurais nominados no preâmbulo desta, reconhecendo-se para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando, ainda, Administrador Judicial para acompanhamento

e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º¹, da Lei nº 11.101/2005.

a) O recebimento da presente (**emenda**) ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em **segredo de justiça**, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF, mantendo-se o deferimento do *Stay Period*. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial;

b) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo que sejam **antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial** e, bem por isso, o *stay period*, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento;

c) Ainda em **caráter liminar**, nos termos requeridos na inicial, requerem a declaração de essencialidade para todos os semoventes, bem móveis e imóveis do Grupo Recuperando indicados na tabela apresentada no tópico “VIII- DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do Grupo Recuperando, nos termos do artigo 49, §3º, da LREF;

d) Como consequência do deferimento da medida liminar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais, para que nenhum bem seja apreendido de modo a prejudicar as atividades dos requerentes que estão em época de colheita e plantio;

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

e) Seja deferido o **processamento da recuperação judicial** dos Requerentes reconhecendo-se de pronto, a consolidação processual e substancial incidente no caso, nomeando-se administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

f) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, para que efetuem a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

g) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

h) Seja mantida a **justiça gratuita** concedida na decisão interlocutória de fls. 321/328.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Campo Grande/MS, aos 26 dias de fevereiro de 2025.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400